



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE ***



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE.

SETOR DE LICITAÇÕES

Ao ilustríssimo senhor

Sr Pregoeiro

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.008/2022-PE

CONTRARRAZOANTE: L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE, CNPJ:
40.772.481/0001-78

A empresa **L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE**, inscrito no CNPJ nº 40.772.481/0001-78, situada na : Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 – Sala 602 BS2 – CEP: 60.440-593, Pici, Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal o Sr. Luiz Gustavo Machado Monteiro, portador do CPF nº 609.104.413-32, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art.4º, inciso XVIII da lei Federal nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES** com a finalidade de **IMPUGNAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposta pela empresa recorrente e concorrente/licitante, **VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.589.175/0001-00** demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I - REQUISITO PROCEDIMENTAL

Demonstração da Tempestividade da presente contrarrazões:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da vertente contrarrazão, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da contrarrazoante, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, a Lei nº 10.520/2002 dispõe em seu Art. 4º, inciso XVIII, onde ficam os licitantes legitimamente convocadas à apresentar as contrarrazões, ao final do prazo de apresentação de recurso em um igual período de dias, "*in verbis*":

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g n) (Lei Federal nº 10 520/02)



Verifica-se, portanto, que a legislação supracitada é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, apresentar contrarrazões, após a apresentação de recursos, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas contrarrazões por escrito.

Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Importante nessa contrarrazão, ressaltar que de forma clara e objetiva o prazo de 03 (três) dias para a apresentação da referida peça;

Nesse passo, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso ora apresentado se encerrará em três dias, o que para nós será na data de 23/01/2023 até as 23:59h.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade das contrarrazões.

II - DOS FATOS

A contrarrazoante participou da licitação Pregão Eletrônico nº 05.008/2022-PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**. Que teve início as 14.00h do dia dez de janeiro de 2023, através da Plataforma Eletrônica, Bolsa de Leilões e Licitações - B.L.L.

A Contrarrazoante é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do edital convocatório Nº **05.008/2022-PE**, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE, através da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de janeiro deste corrente ano.

No resultado, a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamento **INFUNDADO** e **INOPORTUNO** para tentar afastar a correta decisão que declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III - DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições



horas para apresentação de proposta readequada, mas sim de **documentos complementares de forma digital**, conforme vemos a seguir:

10.5 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.
10.6 - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

O item 10.5 é bastante elucidador ao afirmar: “O pregoeiro **poderá** convocar o licitante a enviar **documento digital complementar.**” Como se vê no print das mensagens, em nenhum momento o pregoeiro solicitou documento complementar da contrarrazoante. Desta forma, não cabe questionamento de envio de documentos fora do prazo.

Outro ponto importante, e facilmente verificado no print das mensagens do chat do sistema, é que o pregoeiro convocou a contrarrazoante à apresentar a proposta readequada, no dia 10 de janeiro de 2023 às 15:45:43 (quinze horas, quarenta e cinco minutos e quarenta e três segundos). Onde a contrarrazoante, anexou a proposta readequada no dia 11 de janeiro de 2023 às 09:54:18 (Nove horas, cinquenta e quatro minutos e dezoito segundos), ou seja 18 horas, oito minutos e trinta e cinco segundos, após a convocação do pregoeiro, portanto dentro do prazo previsto em edital, conforme o item 9.27.2, ou seja 24 (vinte quatro) horas após a convocação do pregoeiro. Veja print do edital:

9.27.2 - O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável, tal postura **NÃO** pode ser tolerada, afinal o julgamento do competente pregoeiro e sua equipe de apoio, está totalmente previsto em edital, cumprindo fielmente o princípio da legalidade e do vínculo ao ato convocatório.

É sabido que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com a Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados e apresentar recursos sem uma análise aprofundada do ato convocatório atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão **“estritamente vinculada”**.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não



estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Assim, o ato convocatório em si já é o suficiente para a devida **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentada pela recorrente, e ainda totalmente desnecessário que o recurso seja encaminhada à autoridade superior, pois irá tão somente atrasar o devido processo legal do certame, pois não há como fugir ao que prevê o ato convocatório.

IV - DOS FUNDAMENTOS

A fase de contrarrazões do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que as Contrarrrazões instrumentaliza o exercício do direito de petição CONTRARRAZIONAL junto ao poder público.

É de suma importância que a Administração Pública aja de forma efetiva e com muita eficiência, reduzindo a zero por cento os riscos nas contratações públicas, principalmente quando se tem recursos federal, estadual e de convênios específicos, para isso é imprescindível que o procedimento licitatório cumpra o que está determinado em Lei, ou seja, siga os princípios que regem a Licitação, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que dispõe acerca da definição de licitação:

“A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

Nesse pregão temos um exemplo real do cumprimento das regras editalicias pela contrarrazoante, tendo em vista que a proposta readequada foi apresentada dentro do prazo legal, não havendo espaço legal para a sua desclassificação.

Fundamentando a equivocada e infundada manifestação e apresentação de recurso da recorrente, de acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão



ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Como bem destaca Fernanda Marinela ([http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio - ftn4](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-ftn4)), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**”. (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

O princípio da vinculação ao ato convocatório está ainda relacionado diretamente ao **princípio da legalidade**, que em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado, inclusive no que diz respeito à sua organização, criteriosamente obedecê-las. Vejamos ainda o que diz a DOCTRINA sobre o assunto: O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que:

"O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça. Enquanto o agente público pode fazer todas as condutas que a lei autoriza, o particular pode fazer todas as condutas que a lei não proíbe.

Assim, o princípio da legalidade deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), porém deverá respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias, disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos) e também algumas determinações fixadas em tratados e convenções internacionais.

A Lei nº 8.666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afirma ainda que:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **NÃO devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a **observância dos princípios administrativos** nas licitações e contratos públicos é **fator essencial para a legalidade** e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os



princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Para elucidar ainda mais a nossa fundamentação vejamos TUDO QUE É VEDADO: ART. 3º - Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Em licitações públicas, o **descumprimento de um princípio** quase sempre **implica o descumprimento de outros princípios**.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **juízo objetivo**. Como juízo objetivo entende-se aquele baseado **em critérios e parâmetros concretos**, precisos, previamente **estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é fácil concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, juízo objetivo e segurança jurídica.

A vinculação ao edital visa ainda, trazer segurança para a administração e para os administrados, não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público. Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu



efetivo cumprimento. Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Licitação, deverão atuar ao examinar esta contrarrazão com esteio nos princípios de vinculação ao ato convocatório e da legalidade, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias por parte da empresa impetrante do recurso, que a mesma atuou sem observância aos princípios da vinculação ao ato administrativo e da legalidade, querendo ocasionar o ferimento do princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Diante do exposto e mediante as alegações **APRESENTADAS**, com todo o fundamento técnico, administrativo e jurídico, é notório e **reprovável o RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE**, haja vista que a recorrida cumpriu as exigências editalícias e apresentou a proposta readequada no prazo correto.

Confiantes na lisura, na legalidade, a **CONTRARRAZOANTE** vai aguardar o julgamento justo e objetivo, não podendo ser vinculado a qualquer julgamento subjetivo;

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, tendo na devida conta que a documentação apresentada pela recorrida está em conformidade com a legislação vigente, e que os preços ofertados são efetivamente vantajosa à administração, e diante dos fatos da ausência de fundamentação legal da recorrente, somado aos fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com a Legislação Vigente, e suas alterações, as doutrinas, as jurisprudências e demais normas que dispõem sobre a matéria, a **CONTRARRAZOANTE PASSA A REQUERER:**

- a) O indeferimento em sua totalidade das alegações da recorrente, **SENDO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, por ter **NÃO HAVER** embasamento jurídico plausível.
- b) Manter o julgamento que declara a Contrarrazoante **VENCEDORA** do certame pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- c) Outrossim, amparada nas razões contrarrazoantes, requer-se que essa Comissão de Licitação ao julgar o RECURSO e as **CONTRARRAZÕES**, decidindo pela **IMPUGNAÇÃO E NEGAR O PROVIMENTO DO RECURSO**, desconsidere a solicitação da **RECORRENTE** de fazer subir à autoridade superior o recurso apresentado por ela, por não existir

fundamento legal que desclassifique a proposta da RECORRIDA.

Nestes Termos,
P. Deferimento,

Fortaleza, (CE) 23 de Janeiro de 2023.



Documento assinado digitalmente
LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO
Data: 23/01/2023 11:34:45-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE

CNPJ nº 40.772.481/0001-78

Luiz Gustavo Machado Monteiro

CPF: 609.104.413-32

Representante Legal